



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

## Parecer Jurídico nº 003/2017-SAAE-PGM

Processo Administrativo nº 008/2017 – SAAE

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 – SAAE.** Aquisição de produtos químicos para a manutenção e tratamento de água e esgoto na sede e distritos do Município de Carolina/MA. Lei nº 8.666/93, art. 15. art. 38 e art. 40. Lei nº 10.520/2002, art. 3º. Decreto nº 7.892/2013. Fase interna. Presença dos requisitos legais.

### RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta realizada, através do despacho de 08 de fevereiro de 2017, pelo Pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carolina – SAAE – senhor Delano da Silva Cunha, sobre o enquadramento ao ordenamento jurídico brasileiro do Processo Administrativo nº 008/2017-SAAE, cujo objeto é o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017 para Sistema de Registro de Preços para futuras aquisições de produtos químicos para a manutenção e tratamento de água e esgoto na sede e distritos de Carolina/MA

2. Vindo os autos do processo administrativo nº 008/2017 à Procuradoria Geral do Município de Carolina, esta através de seu Procurador Geral Adjunto realizou a análise da fase preparatória do Pregão Presencial informado.

3. Posto isso, o processo administrativo sobre o qual se debruça possui a solicitação de autorização para abertura de procedimento licitatório para aquisição de produtos químicos para a manutenção e tratamento de água e esgoto na sede e distritos de Carolina/MA.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
*Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.*  
*CEP 65.980-000 - Carolina/MA*

4. Anexo à solicitação, encontra-se o termo de referência com a justificativa da necessidade de contratação, o objeto do certame, prazo e forma de execução do contrato, forma de pagamento, obrigações do contratante e contratado e as sanções por inadimplência.
5. Há devida abertura do processo administrativo, autuado e numerado; assim como sua respectiva autorização.
6. O setor de compras realizou devida pesquisa de preços por valor unitário.
7. O setor contábil verificou a existência de dotação orçamentária.
8. Após o procedimento acima descrito, o Diretor do SAAE autorizou a abertura do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial.
9. Verifica-se a presença da documentação do pregoeiro e sua equipe de apoio.
10. A Minuta de Edital apresenta: preâmbulo, objeto claro da licitação, condições gerais para a participação, restrições para a participação, forma de credenciamento e representação, forma de apresentação da proposta de preços, critério de aceitabilidade dos preços, os documentos necessários para habilitação, informações sobre a sessão pública para o recebimento das propostas e dos documentos, critérios para julgamento das propostas de preços e da habilitação, os requisitos para recursos, adjudicação e homologação, a forma de assinatura da ata de registro de preços, elementos sobre o sistema de registro de preços, as condições para o recebimento do objeto e fornecimento dos produtos, as condições de pagamento, as sanções, previsão de dotação orçamentária, formas de impugnação do ato convocatório, pedidos de esclarecimentos, disposições gerais e os devidos anexos.

d



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
*Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.*  
*CEP 65.980-000 - Carolina/MA*

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

11. De plano verifica-se estar diante da necessidade de realização de contratação pública, a qual, deve ser precedida por procedimento licitatório. Desta forma, deve-se encontrar o fundamento de validade do referido tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Identificado o fundamento de validade mencionado, precisa-se observar se o objeto desse parecer está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

13. Para tanto, é fundamental observar os artigos 3ª e 9º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

d



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
*Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.*  
*CEP 65.980-000 - Carolina/MA*

14. Conforme estabelecido no art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, utiliza-se subsidiariamente a lei nº 8.666/93. Assim, vale observá-la:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
*Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.*  
*CEP 65.980-000 - Carolina/MA*

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

15. Neste diapasão, subsumindo os fatos as normas, verifica-se que o Processo Administrativo nº 008/2017, observou as disposições legais acima apresentadas.

16. Embora, em sistema de registro de preços não haja necessidade de demonstração de dotação orçamentária, a autarquia, de forma preventiva observou a existência de dotação orçamentária caso efetive a contratação.

**CONCLUSÃO:**

17. Diante do exposto, a Procuradoria Geral Adjunta verifica a possibilidade do prosseguimento do Pregão Presencial nº 001/2017, uma vez que este preenche os requisitos legais em sua fase preparatória.



PGM

Folha nº

Processo nº 008/2017

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
*Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.*  
*CEP 65.980-000 - Carolina/MA*

18. Nestes termos, segue-se os autos do processo administrativo nº 008/2017 para prosseguimento dos atos licitatórios, sempre com fundamento nos princípios e regras observados na legislação referente aos certames licitatórios.

19. Por fim, com fulcro no princípio da publicidade, expresso no art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, efetive-se as devidas publicações.

É o parecer, s.m.j.

Carolina/MA, 09 de fevereiro de 2017.



**Fernando de M. Ferraz M. Gomes**

Procurador Geral Adjunto do Município